O COMBATE À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA POR *NUDGES*: CONTRIBUIÇÕES DA ECONOMIA COMPORTAMENTAL

Greicy Araújo dos Santos Lopes[1]

Letícia Maria Silva Machado[2]

RESUMO

O presente artigo analisa como a utilização de *nudges* da economia comportamental pode ser um instrumento de efetivo combate à litigância predatória no processo civil brasileiro. Através do método qualitativo com abordagem teórica-exploratória e baseado em pesquisas bibliográficas, documentais e jurisprudenciais, parte da conceituação e problematização da litigância predatória como fenômeno estrutural de abuso do direito de ação. Em seguida, apresenta a teoria dos nudges e da arquitetura de escolha, destacando como pequenas intervenções na rotina prática podem influenciar, de modo previsível e não coercitivo, o comportamento dos sujeitos do processo. Ao articular esses referenciais, o estudo demonstra que a combinação entre os *nudges* e o conjunto normativo tradicional dos orgãos judiciários brasileiros oferece uma resposta preventiva e constitucionalmente adequada, capaz de reduzir a atuação predatória, reforçar a ética profissional e promover maior racionalidade e integridade na prestação jurisdicional.

Palavras-chave: litigância; *nudges*; predatória.

Sumário: 1 INTRODUÇÃO; 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA; 3 METODOLOGIA; 4 CONCLUSÃO

1 INTRODUÇÃO

A litigância predatória (*sham litigation)* é um fenômeno crescente no cenário jurídico brasileiro, constantemente noticiado nos veículos de comunicação e caracterizado pelo desvirtuamento do direito de ação, o qual se materializa mediante o ajuizamento em massa de demandas similares com petições padronizadas e genéricas, carentes de uma fundamentação jurídica sólida, com o fito de prejudicar a parte contrária e alcançar o enriquecimento ilícito. (Paes, 2025)

A instrumentalização do procedimento judicial como estratégia de fraude, abuso e manipulação para obtenção de vantagens que destoam da função social do processo configura prática que transgride os princípios jurídicos, bem como banaliza o efetivo acesso à justiça, obstruindo o trâmite processual e sobrecarregando o Poder Judiciário.

[1] Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito 8 de Julho, Aracaju, Sergipe. Membro do Grupo de Pesquisa: Direito, Processo e Garantias Fundamentais. E-mail: greicylopes23@gmail.com

[2] Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito 8 de Julho, Aracaju, Sergipe. Membro do Grupo de Pesquisa: Direito, Processo e Garantias Fundamentais. E-mail: machadolleticia18@gmail.com

Em resposta a essa realidade, torna-se imprescindível refletir sobre alternativas que, respeitando as garantias constitucionais e processuais, possam combater a prática predatória sem tolher o exercício legítimo da advocacia, ressignificando e reforçando o papel ético do advogado na busca pela tutela do direito material dos jurisdicionados. Como exemplo, encaixam-se os *nudges,* um instrumento da arquitetura comportamental.

Aprofundado em momento posterior, pode-se conceituar os *nudges* como ´´empurrões`` sutis que visam direcionar os indivíduos, de maneira previsível, a comportamentos desejáveis sem limitar ou coagir a sua liberdade de escolha. Desse modo, como um mecanismo de instrução brando, a técnica do *nudging* é capaz de solucionar diversos entraves, tais quais a litigância predatória.

Nesse teor, importa entender, como a economia comportamental pode auxiliar a prevenção da litigância predatória e induzir a adoção de comportamentos éticos pelos advogados, sem que haja violação dos direitos fundamentais? A aplicação consciente e legítima dos *nudges* na prática forense é capaz não só de combater a litigância predatória, mas também de fomentar comportamentos profissionais éticos e socialmente responsáveis por parte dos advogados.

Explorando a tese explanada, o presente artigo irá se orientar, primeiramente, pela identificação das causas e consequências da litigância predatória no processo brasileiro, seguida da compreensão dos *nudges* e de sua aplicabilidade ao contexto jurídico, objetivando analisar criticamente como a implementação do *nudging* de forma legal e eficaz, preservando os princípios constitucionais que norteiam o processo civil, pode prevenir e, consequentemente, reduzir os casos de litigância predatória, contribuindo para uma jurisdição mais equilibrada, coesa e íntegra.

2 LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: CONCEITO, CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS

O fenômeno do *sham litigation*, conforme Menesses, (2025) desponta, no cenário jurídico brasileiro contemporâneo, como uma forma crescente e qualificada de abuso do direito de ação, caracterizada pela instrumentalização do processo como estratégia de fraude, pressão econômica e obtenção de vantagens desproporcionais, frequentemente ilícitas, em completo descompasso com a função social do processo e com os deveres de lealdade processual.

Mais do que eventuais condutas de má-fé, trata-se de um fenômeno estrutural, marcado pela padronização e massificação de demandas que se materializam, em termos

operacionais, na sistematização de ações em série, muitas vezes desprovidas de plausibilidade jurídica, redigidas com petições genéricas, sem individualização do caso concreto e com meras alterações de qualificação das partes ou de pequenos detalhes fáticos, justamente para dificultar a organização da defesa e a identificação de padrões abusivos. (Menesses, 2025)

Do ponto de vista conceitual, o CNJ tem destacado alguns elementos recorrentes desse tipo de prática, quais sejam, a propositura em massa de demandas com teses jurídicas homogêneas, a ausência de documentos básicos e de pressupostos processuais mínimos, além da atuação concentrada de um mesmo advogado ou grupo de advogados, que transforma o processo em "linha de produção" de ações. (CNJ, 2022)

Nesse viés, diante da intensa difusão da litigância predatória, bem como a magnitude de suas consequências, imprescindível se faz o estudo da fonte originária, do campo de desenvolvimento, bem como das repercussões para o cenário jurídico brasileiro.

Em relação aos fatos geradores, tem-se que a litigância abusiva decorre de um conjunto de fatores interligados, que combinam incentivos econômicos, brechas normativas e fragilidades institucionais. (Paes, 2025)

Primeiramente, como aponta Paes, (2025), a captação indevida e massiva de clientes, muitas vezes em contextos de marcada vulnerabilidade socioeconômica. A experiência prática revela a propositura de ações em série em que os autores sequer residem no endereço indicado ou não mantêm relação efetiva com o advogado que subscreve a petição, o que evidencia uma relação causídico-cliente meramente formal e, em certos casos, a completa ausência de contato real com o jurisdicionado. Nesses arranjos, sujeitos vulneráveis são captados por narrativas simplificadas de "indenizações fáceis", sem a efetiva compreensão dos riscos e das consequências processuais. (Programa de Aperfeiçoamento para Carreiras, s.d.).

Ademais, a cultura litigiosa e indenizatória, associada à assimetria de informação entre consumidores e grandes empresas, cria um ambiente em que a ameaça de centenas ou milhares de ações semelhantes é utilizada como instrumento de barganha. (Programa de Aperfeiçoamento para Carreiras, s.d.).

Outro fator decisivo reside na insuficiência e na baixa efetividade das sanções atualmente previstas para coibir abusos. Embora o Código de Processo Civil de 2015 contemple a litigância de má-fé e os atos atentatórios à dignidade da justiça, impondo ao infrator o dever de indenizar e autorizando o juiz a aplicar penalidades de ofício, a prática forense demonstra que essas medidas, em geral, operam com baixa intensidade e valores irrisórios frente aos ganhos pretendidos pelos litigantes predatórios. (Paes, 2025)

Some-se a isso a crítica recorrente ao sistema recursal brasileiro, em que a sucessão de recursos e incidentes processuais pode ser manejada estrategicamente para ampliar custos e criar pressão sobre a parte contrária, sem que haja, na mesma proporção, mecanismos sancionatórios robustos.

Por consequência, os efeitos da litigância predatória se projetam em múltiplos planos. No plano individual, o jurisdicionado, especialmente aquele em situação de vulnerabilidade econômica ou informacional, pode ter seu direito material indevidamente instrumentalizado por terceiros, correndo o risco de ser envolvido em demandas temerárias, de assumir ônus sucumbenciais inesperados ou, ainda, de ver seu problema real substituído por uma "tese padrão" que não dialoga com sua situação concreta.

Do lado passivo, pessoas físicas e jurídicas demandadas, em particular empresas que atuam com contratos de massa, são confrontadas com um cenário de litigiosidade artificialmente inflado, em que milhares de ações semelhantes são ajuizadas com baixa qualidade técnica, mas alto potencial de gerar custos transacionais.

No plano sistêmico, o efeito mais perceptível, segundo Menesses (2025) é o congestionamento do Poder Judiciário. O abuso do direito processual, em suas diversas formas, tem como uma de suas principais consequências o aumento expressivo do número de processos, com impacto direto nos tempos de tramitação, na sobrecarga de magistrados e servidores e na qualidade das decisões proferidas. Litígios predatórios "consomem" tempo e recursos que poderiam ser destinados a processos em que há efetiva controvérsia jurídica e necessidade de tutela jurisdicional, contribuindo para a percepção social de morosidade e ineficiência da justiça.

Esse quadro repercute, ainda, na própria legitimidade do sistema. Quando o processo passa a ser percebido como espaço propício para estratégias oportunistas e para a exploração de grupos vulneráveis, enfraquece-se a confiança nas instituições, banaliza-se o acesso à justiça e desvirtua-se o sentido do direito fundamental de ação, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual deixa de funcionar como garantia de proteção de direitos ao se converter, em certos nichos, em instrumento de opressão e desvio de finalidade como define Lenza (2024)

A doutrina, ao analisar a litigância predatória sob a perspectiva do abuso de direitos fundamentais processuais, como o direito de ação, o acesso à justiça e a boa-fé objetiva, enfatiza que não se trata apenas de um problema de técnica processual, mas de um desafio à própria ideia de processo constitucionalmente adequado. O exercício formal de um pode tornar-se materialmente antijurídico quando desconectado de qualquer pretensão séria de

tutela e orientado exclusivamente à obtenção de vantagens indevidas ou ao tumulto processual.

Portanto, a partir do cenário apresentado, abre-se espaço para, nos tópicos a seguir, discutir como respostas tradicionais, exclusivamente sancionatórias, têm se revelado insuficientes e por que soluções inovadoras, baseadas na economia comportamental e em técnicas de arquitetura de escolha, como os *nudges*, podem contribuir para reorientar os incentivos dos atores processuais e prevenir, de forma mais eficiente e menos restritiva, a proliferação da litigância predatória.

2.1 *Nudges*: direcionamentos comportamentais aplicados à prática jurídica

A teoria dos *nudges*, desenvolvida por Richard Thaler e Cass Sunstein, propõe a utilização de estímulos sutis no ambiente decisório, capazes de induzir as pessoas às escolhas mais benéficas sem restringir a liberdade de ação. Pautado no paternalismo libertário, essa técnica alcança a influência comportamental sem coerção, sendo um mecanismo estratégico de implementação no Direito. Eis uma outra conceituação:

> Nudges são meios não intrusivos e não coercitivos utilizados para guiar um indivíduo a tomar uma decisão que ele considere melhor para o seu bem-estar, mas que em muitos casos ele não consegue tomar por conta própria. [...] Os nudges funcionam porque as pessoas não escolhem somente com base em raciocínio lógico, mas também pela influência que o ambiente à sua volta pode lhes imprimir e pelos vieses cognitivos (Rodrigues Jr., p. 13, 2020)

Thaler e Sunstein demonstram que o ambiente em torno da forma como as alternativas são apresentadas, destacadas ou ocultadas influenciam fortemente as escolhas, justamente porque, para poupar esforço cognitivo, as pessoas recorrem rotineiramente aos ´´pensamentos automáticos``. Assim, quando o contexto é complexo, o tempo é escasso ou as informações são incompletas, esse processamento automático tende a prevalecer sobre o raciocínio deliberado, abrindo espaço para decisões apressadas ou inconsistentes com os próprios interesses de longo prazo do indivíduo.

É nesse ponto que surge a noção de *arquitetura de escolha*, a qual designa a construção intencional do cenário em que uma decisão é tomada, isto é, a ordem das opções, o que aparece como padrão, o modo de redação de mensagens, o destaque visual de certas

alternativas, o uso de lembretes ou de normas sociais, entre outros elementos. (BLOGS.ED.AC.UK, 2023)

Não há neutralidade possível: mesmo quando não há planejamento consciente, o simples fato de existir uma “primeira opção”, uma tela inicial ou um campo destacado já configura uma arquitetura de escolha. (BLOGS.ED.AC.UK, 2023)

Exemplos clássicos são a disposição de produtos em supermercados (como colocar itens mais rentáveis na altura dos olhos) ou a adoção de opções padrão em serviços digitais por assinatura, em que o cancelamento exige múltiplos cliques e navegação por menus pouco intuitivos, elevando o custo psicológico da mudança de decisão.

Ademais, em todos esses casos, sem alterar formalmente o conjunto de opções ou impor sanções, o arquiteto de escolha torna alguns caminhos muito fáceis e outros discretamente mais difíceis, influenciando o comportamento agregado de forma previsível.

> A arquitetura de escolha designa a construção intencional do cenário em que uma decisão é tomada, isto é, a ordem das opções, o que aparece como padrão, o modo de redação de mensagens, o destaque visual de certas alternativas, o uso de lembretes ou de normas sociais, entre outros elementos. Não há neutralidade possível: mesmo quando não há planejamento consciente, o simples fato de existir uma ‘primeira opção’, uma tela inicial ou um campo destacado já configura uma arquitetura de escolha. (BLOGS.ED.AC.UK, 2023)

Quando esse instrumento é transportado para o universo jurídico, torna-se possível perceber que o desenho de petições-modelo, a estrutura dos formulários eletrônicos de propositura de ações, as orientações automáticas disponibilizadas por tribunais e a própria forma de apresentação das consequências processuais (custas, honorários, riscos de sucumbência) funcionam como elementos de arquitetura de escolha. Dependendo de como são organizados, podem tanto favorecer práticas responsáveis quanto, inadvertidamente, criar um terreno fértil para o uso predatório do processo.

A partir desse diagnóstico, se enquadra a abordagem do *paternalismo libertário,* segundo a qual o Estado e outras instituições podem - e, em certa medida, fazem - moldar o ambiente decisório para ajudar as pessoas a tomarem decisões “melhores”, segundo seus próprios interesses, sem suprimir sua liberdade de escolha. A ideia central é que, diante de vieses previsíveis e de contextos complexos, é legítimo redesenhar a arquitetura de escolha para que a opção mais alinhada ao bem-estar do próprio sujeito seja a mais fácil, intuitiva ou

saliente, preservando, contudo, alternativas divergentes. (Thaler; Sunstein, 2009; Rodrigues Junior, 2020)

Em desenvolvimento, surgiu o conceito de *nudge*. Um *nudge* segundo (Thaler; Sunstein, 2009; Rodrigues Junior, 2020) é uma intervenção sutil no ambiente de decisão que altera o comportamento das pessoas de maneira previsível, aproveitando vieses e heurísticas, sem proibir opções nem modificar significativamente incentivos econômicos.

Na definição difundida pela literatura de gestão e políticas públicas, trata-se de uma técnica flexível de gestão de comportamentos, baseada em pequenos ajustes na forma de apresentação de informações ou decisões, capazes de provocar mudanças estatisticamente significativas nas escolhas. (Businessballs, s.d.).

A dissertação de Rodrigues Júnior sintetiza essa visão: nudges são instrumentos não intrusivos e não coercitivos que visam guiar o indivíduo para a decisão que ele próprio considera melhor para o seu bem-estar, em situações nas quais, por limites cognitivos ou pelo contexto em que decide, ele tende a agir de modo inconsistente com seus objetivos. (Business Balls, s.d.).

No entanto, em virtude de ser um plano de intervenção, ainda que sutil, no campo ético, a teoria dos *nudges* ainda é questionada, seja pelo risco de manipulação, pela transparência das intervenções ou pela eventual infantilização dos indivíduos e a dificuldade em definir, com precisão, o que seria “melhor” para cada pessoa conforme Zingales; Bakonyi, (2022). Autores críticos sustentam que *nudges* podem produzir apenas mudanças superficiais e de curto prazo, ou mesmo mascarar problemas estruturais mais profundos, enquanto seus defensores respondem que, quando desenhados com critérios de transparência, revisibilidade e alinhamento ao interesse do próprio destinatário, constituem instrumentos legítimos de política pública e de desenho institucional.

Em que pese o viés crítico, os *nudges*, no âmbito do processo judicial, podem se desenvolver como mecanismos inovadores ao auxiliar jurisdicionados e advogados a compreenderem melhor os riscos, deveres e consequências de suas escolhas processuais.

A introdução do presente artigo já destacava que eles podem ser concebidos como “empurrões” leves que reorientam comportamentos em direção a fins socialmente desejáveis, sem violar direitos fundamentais nem impedir a livre atuação da advocacia. No campo processual, isso significa explorar a arquitetura de escolha para facilitar o exercício responsável do direito de ação e de defesa, reduzir assimetrias de informação e desencorajar o uso abusivo do aparato jurisdicional.

Desse modo, a ideia é desenvolver, preventivamente, ambientes decisórios que estimulem os sujeitos do processo em direção a comportamentos compatíveis com a boa-fé objetiva, a cooperação processual e a proteção do direito material do jurisdicionado, contudo, sem bloquear o acesso legítimo à jurisdição e sem transformar o nudge em instrumento de coerção ou manipulação.

Portanto, a compreensão dos conceitos de arquitetura de escolha, paternalismo libertário e *nudge* fornece o alicerce teórico necessário para, a seguir, propor mecanismos concretos de aplicação dessas ferramentas ao desenho de sistemas processuais e rotinas forenses voltadas ao combate da litigância predatória, de forma compatível com os direitos fundamentais processuais e com a própria integridade do sistema de justiça.

3 OS *NUDGES* COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

A partir do diagnóstico de que a litigância predatória é um fenômeno estrutural, alimentado por incentivos econômicos distorcidos, assimetrias de informação e vieses cognitivos, e da compreensão de que toda decisão ocorre dentro de uma *arquitetura de escolha* inevitável, abre-se espaço para uma resposta inovadora, qual seja, redesenhar o próprio ambiente processual com base em *nudges*, de modo a desincentivar comportamentos abusivos e reforçar a ética profissional, no entanto, sem suprimir o direito de ação e a autonomia da advocacia como conceitua Paes(2025).

A pretensão é, ao invés de apostar exclusivamente na intensificação das sanções, isto é, no caráter repressivo, deslocar o foco para intervenções preventivas, capazes de reordenar o contexto em que advogados e jurisdicionados decidem ajuizar ações repetitivas, aderir a teses padronizadas ou insistir em demandas temerárias, de modo que o processo deixe de ser utilizado como meio de aquisição de vantagens ilícitas e seja um mecanismo de proteção, responsabilidade e garantia de efetividade dos direitos fundamentais dos jurisdicionados.

O sistema brasileiro, inclusive, já começou a reagir à litigância abusiva com instrumentos normativos clássicos. A Recomendação n. º 159/2024 do CNJ conceitua litigância abusiva, elenca condutas indicativas e sugere medidas de prevenção e enfrentamento pelos tribunais, o Superior Tribunal de Justiça na Tese 1198, reconheceu a possibilidade de o juiz exigir emenda da inicial quando há indícios de abuso do direito de ação, reforçando a necessidade de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação.

Essas respostas, porém, permanecem, em grande medida, ancoradas em uma lógica reativa, ou seja, espera-se o ajuizamento da demanda em massa, a constatação da reiteração abusiva e, só então, aplicam-se filtros, determinações de emenda ou sanções de má-fé.

Por outro lado, em caráter preventivo, a economia comportamental da proposta arquitetural, inspirada na teoria dos *nudges*, atua de forma complementar ao reformular o ambiente jurídico de forma que a atuação ética e juridicamente responsável seja a mais fácil, saliente e intuitiva**,** a litigância predatória se torne comportamentalmente "custosa" e os riscos para o jurisdicionado vulnerável sejam explicitados de modo claro e compreensível**.** **(**Rodrigues Junior, 2020)

Trata-se, em suma, de migrar de uma lógica exclusivamente sancionatória para uma lógica de governança comportamental do processo, em que normas e a arquitetura de escolha trabalham em conjunto para redefinir a atuação dos sujeitos do processo, afirma Rodrigo Júnior, 2020.

Assim, na prática, infere-se que uma espécie de nudges aplicável ao ambiente forense seria o estímulo direto a autocomposição pelos sistemas dos tribunais, vejamos, ao invés de interfaces processuais que "empurram" o usuário ao protocolo de ações individuais, o sistema poderia adotar, como opção padrão, caminhos que privilegiam a solução coletiva ou consensual quando a própria narrativa do advogado indica tratar-se de conflito repetitivo.

Como exemplo, o desenvolvimento de um campo obrigatório perguntando se há múltiplos clientes com idêntica causa de pedir, oferecendo automaticamente a alternativa de atuação coletiva ou de canais de autocomposição institucional. Desse modo, o representante com capacidade postulatória continua livre para optar pela ação individual em série, mas terá de optar ativamente por isso, desviando-se do caminho padrão que recomenda maior racionalização do litígio. (Thaler; Sunstein, 2009, Apud Programa de Aperfeiçoamento para Carreiras, s.d.).

Outra estratégia consiste na simplificação e reorganização da informação crítica a partir da reestruturação do formulário eletrônico em blocos que evidenciem, de forma visual e textual, os elementos que costumam faltar em demandas predatórias (como documentos essenciais, individualização fática, demonstração de interesse de agir), assim, ao invés de apenas permitir o envio de petições genéricas, o sistema pode solicitar, com saliência gráfica, respostas específicas do caso concreto e, diante de respostas padrão repetidas, acionar alertas internos ao Poder Judiciário.

Um terceiro eixo diz respeito a *feedbacks* e saliência de consequências. Estudos demonstram que intervenções de escolha arquitetural que tragam retornos claros e imediatos

sobre o comportamento – por exemplo, comparando o padrão de ajuizamento de um escritório com a média da comarca ou sinalizando a taxa de extinção sem julgamento do mérito das ações propostas – têm potencial de influenciar condutas ao ativar mecanismos de comparação social e reputacional.

No contexto brasileiro, esse tipo de *feedback* poderia ser estruturado em *dashboards* sigilosos, acessíveis aos próprios advogados e à OAB, de modo a fomentar um "compliance comportamental", posto que escritórios que percebem taxas elevadas de reprovação ou de indícios de abuso tendem, ao menos em tese, a reajustar suas estratégias para evitar riscos reputacionais e disciplinares.

Ademais, importa recordar que a litigância predatória não é apenas uma escolha do advogado, ela se apoia na vulnerabilidade informacional de autores e na sobrecarga cognitiva de magistrados e servidores. Por isso, uma arquitetura de escolha processual inovadora precisa integrar *nudges* voltados também a esses dois últimos grupos.

No plano dos jurisdicionados, é possível conceber *nudges* de transparência reforçada em plataformas de contratação online de serviços jurídicos e em ambientes de justiça digital. Antes de aderir a determinada "tese padrão", o usuário poderia ser exposto, de forma clara, a informações estruturadas sobre riscos de sucumbência, histórico de êxito daquela linha de atuação e alternativas extrajudiciais disponíveis.

Para melhor acessibilidade e, portanto, efetividade, dispensam-se os longos termos técnicos e adota-se a disseminação de informações mediante recursos visuais, linguagem simplificada e exemplos concretos, em linha com boas práticas de arquitetura de escolha que valorizam clareza, saliência e redução de sobrecarga cognitiva.

Esse tipo de intervenção se aproxima da ideia de "nudge informacional", ou seja, não se proíbe o ingresso em ações potencialmente temerárias, mas torna-se mais difícil que isso ocorra por desconhecimento das consequências ou por ilusões de ganho fácil. (Thaler; Sunstein, 2009, Apud Programa De Aperfeiçoamento Para Carreiras, S.D.).

Quanto ao Poder Judiciário, a própria gestão da carga de trabalho pode ser redesenhada com base em *nudges*. Sistemas de gerenciamento processual podem, por exemplo, sinalizar automaticamente ações com alta probabilidade de litigância predatória, com base em padrões de repetição de textos, ausência de documentos básicos e histórico de condenações por má-fé do mesmo patrono. (Paes, 2025)

Tais sinais funcionariam como lembretes e filtros de priorização, ajudando magistrados a direcionar atenção e fundamentação mais densa aos casos em que o risco de abuso é maior, o que aumenta a chance de aplicação consistente de medidas previstas em atos

como a Recomendação nº 159/2024 do CNJ e de concretização da Tese 1198 do STJ. (CNJ, 2024; STJ, 2025)

Essa perspectiva converte o juiz em um "gestor de arquitetura de escolha" dentro de sua unidade jurisdicional, mas preserva a centralidade da motivação individual de cada decisão. O *nudge* não diz como decidir, apenas torna mais visíveis, no mar de processos, aqueles em que o próprio ordenamento já aponta a necessidade de escrutínio reforçado como mostra o Programa e Aperfeiçoamento para Carreiras, s.d.

Uma visão inovadora que propõe o uso de *nudges* no combate à litigância predatória, no entanto, não pode ignorar o debate crítico em torno da teoria. Metanálises recentes indicam que intervenções de choice architecture tendem a produzir efeitos pequenos a moderados sobre o comportamento, o que significa que não há "soluções mágicas", mas incrementos marginais que, somados a instrumentos normativos tradicionais, podem resultar em mudanças relevantes em sistemas com milhões de decisões anuais. (Mertens et al., 2022)

Além disso, é necessário definir balizas normativas claras para evitar que os *nudges* se convertam em mecanismos velados de restrição ao acesso à justiça ou de direcionamento indevido da advocacia, em afronta aos direitos fundamentais processuais.

Para tanto, é necessária a ampla transparência, de modo que o destinatário deve compreender que está sendo "empurrado" e o porquê, bem como deve ser preservada a possibilidade real de escolha alternativa, sem custos desproporcionais, além de que tal instrumento inovador deve zelar pela compatibilidade com os princípios constitucionais, em especial com a boa-fé, a ampla defesa e o acesso à ordem jurídica justa.

Logo, por fim, infere-se que a utilização legítima dos *nudges* no ambiente jurídico, de maneira transparente, apresenta-se como alternativa eficaz e constitucionalmente adequada para a prevenir da litigância predatória, posto que ao agregar aos instrumentos tradicionais, as estratégias comportamentais inteligentes são capazes de fomentar a ética na advocacia e assegurar maior racionalidade e integridade na prestação jurisdicional do sistema de justiça brasileiro.

4 METODOLOGIA

Para fins metodológicos, ressalta-se que o presente estudo adota o método de pesquisa qualitativo, de caráter exploratório, fundamentado em pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais. Através da interpretação crítica, este artigo científico explora temas que quando integrados são escassos de estudos, de modo que, baseado em artigos nacionais, precedentes judiciais e documentos institucionais expedidos por órgãos administrativos busca

à compreensão aprofundada da possibilidade de adoção dos *nudges* como instrumento de prevenção ao fenômeno da litigância predatória, bem como assegura a consistência lógica dos resultados apresentados.

5 CONCLUSÃO

Por fim, pode-se concluir que a litigância predatória não se resume a desvios pontuais de conduta, mas constitui um fenômeno estrutural, alimentado por incentivos econômicos distorcidos, brechas normativas, fragilidades institucionais e forte assimetria de informação entre advogados, jurisdicionados e réus habituais. Esse padrão de uso estratégico e abusivo do direito de ação desvirtua a função social do processo, sobrecarrega o Poder Judiciário, fragiliza a confiança nas instituições e expõe, de maneira particular, sujeitos em situação de vulnerabilidade, cujos direitos materiais são instrumentalizados em prol de ganhos alheios.

A partir desse diagnóstico, a incorporação da economia comportamental ao Direito mostra-se como caminho promissor, para além da resposta puramente sancionatória. A teoria dos *nudges* e da arquitetura de escolha evidencia que as decisões processuais são tomadas em ambientes marcados por limitações cognitivas, rotinas automatizadas e contextos estruturados, que podem tanto favorecer a reprodução da litigância predatória quanto induzir práticas mais responsáveis. Ao redesenhar esse ambiente com base no paternalismo libertário, é possível "empurrar" advogados, jurisdicionados e instituições para comportamentos alinhados à boa-fé, à cooperação processual e à proteção efetiva do direito material, sem restringir o acesso à justiça nem a autonomia profissional.

Nessa perspectiva, os *nudges* surgem como instrumento complementar às medidas tradicionais, como a Recomendação n.º 159/2024 do CNJ e a Tese 1198 do STJ, oferecendo uma estratégia preventiva e prospectiva, através de estímulos diretos que privilegiem caminhos de autocomposição e atuação coletiva, formulários que tornem salientes requisitos probatórios muitas vezes negligenciados em demandas de massa, mecanismos de transparência reforçada para jurisdicionados e feedbacks estruturados sobre o padrão de atuação de escritórios e patronos reiteradamente associados a práticas abusivas.

Tais intervenções, quando desenhadas com transparência, possibilidade real de escolha alternativa e respeito aos direitos fundamentais processuais, não configuram manipulação, mas técnica legítima de governança comportamental do processo.

Conclui-se, portanto, que o combate qualificado à litigância predatória exige a articulação entre instrumentos normativos clássicos e estratégias inovadoras de arquitetura de

escolha. A utilização responsável de *nudges* no ambiente jurídico apresenta-se como alternativa constitucionalmente adequada para reduzir incentivos à atuação predatória, proteger jurisdicionados vulneráveis e promover maior racionalidade, integridade e ética na prestação jurisdicional, contribuindo para uma ordem jurídica mais equilibrada e comprometida com a tutela substancial de direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n° 159, de 26 de fevereiro de 2024**. Dispõe sobre a adoção de medidas de prevenção e combate à litigância predatória no âmbito dos tribunais. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4627. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Tema 1198 - Abuso do direito de ação: caracterização e consequências**. Brasília, DF: STJ, 2025. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/TemasRepetitivos/tema1198. Acesso em: 29 abr. 2025.

BLOGS.ED.AC.UK. **Choice architecture and behavioral insights**. Edinburgh: The University of Edinburgh, 2023. Disponível em: https://blogs.ed.ac.uk. Acesso em: 29 abr. 2025.

BUSINESSBALLS. **Nudge theory**. [S.l.], [s.d.]. Disponível em: https://www.businessballs.com/improving-workplace-performance/nudge-theory. Acesso em: 29 abr. 2025.

DOLABELA, Louis; RODRIGUES, Augusto de Abreu. **Litigância predatória**: impactos e medidas de combate. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-dez-14/litigancia-predatoria-impactos-e-medidas-de combate/#:~:text=A%20pr%C3%A1tica%20da%20litig%C3%A2ncia%20predat%C3%B3ria, a%20explora%C3%A7%C3%A3o%20de%20grupos%20vulner%C3%A1veis.. Acesso em: 29 abr. 2025

MENESSES, Daniela Góes Moreira. **Litigância predatória (sham litigation)**: breve análise, enfrentamento institucional na Justiça Federal, panorama na Justiça Federal em Alagoas (JFAL). 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2025.

MERTENS, Stephanie et al. The effectiveness of nudging: **A meta-analysis of choice architecture interventions across behavioral domains.** Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America, Washington, DC, v. 119, n. 1, e2107346118, 2022.

PAES, Rafael Luan da Silva. **Litigância predatória**. Paulo Afonso: Universidade do Estado da Bahia, 2025.

PROGRAMA DE APERFEIÇOAMENTO PARA CARREIRAS. **Arquitetura de Ee o Uso de Nudges**. Economia Comportamental Aplicada às Políticas Públicas, [S.l.], [s.d.]. Arquivo PDF.

RODRIGUES JUNIOR, Manoel Lopes. **Nudge**: teoria e prática. 2020. Dissertação (Mestrado em Economia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020.

THALER, Richard; SUNSTEIN, Cass. **Nudge**: improving decisions about health, wealth and happiness. New Haven: Yale University Press, 2009.

ZINGALES, Nicolo; BAKONYI, Erica Brito. Aceitabilidade do nudging: a necessidade de uma resposta multidimensional. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S.l.], v. 16, n. 1, p. 115-143, 2022.